

ICPREV - INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA**PROCESSO Nº 02/2020/ICPREV****PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020/ICPREV**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM – PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS AO INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA – ICPREV, CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL.

CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS DAS LICITANTES PERDEDORAS

A empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, com sede na Av. Angélica, 2.503, Conjunto 75, Bairro Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Telefone: (11) 3214-0372, e-mail: contato@ldbempresas.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 26.341.935/0001-25, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ronaldo de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº: 22.129.328-0, expedida pela SSP/SP e do CPF nº 271.795.418-00, vem apresentar, mui respeitosamente, tempestivamente, suas CONTRA RAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS LICITANTES PERDEDORAS, a fim de que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de 28/02/2020, que declarou a licitante LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (LDB), como VENCEDORA DO CERTAME EM EPÍGRAFE seja mantida, e, conseqüentemente, se efetue a posterior homologação e adjudicação à LDB, em prol dos ditames da Lei nº 8.666/93 e, ainda, em busca da plena JUSTIÇA.

I – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Primeiramente, gostaria de deixar muito claro, que de fato, a **LDB** foi a única empresa que cumpriu na íntegra todos os ditames estipulados pelo Edital, atendendo fielmente não só toda a Lei nº 8.666/1993, em especial os cristalinos preceitos de seu Artigo 3º, que preconiza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, a LDB atendeu na íntegra e respeitou fielmente o princípio basilar para as licitações que é a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entregando todos os documentos exigidos pelo Instrumento Convocatório (Edital) do Pregão Presencial nº 02/2020/ICPREV!!!

No entanto, o mesmo não se pode dizer com relação às outras duas licitantes perdedoras: FAHM e GESTOR UM, que acabaram por cometer erros primários, básicos, de não entregar todos os documentos exigidos pelo edital, não obedecendo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que fez com que ambas fossem CORRETAMENTE INABILITADAS no presente certame!

II – DA EMPRESA FAHM

É inacreditável que a FAHM tem coragem de recorrer, uma vez que cometeu erros tão grosseiros e primários e, ainda, está tentando induzir o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ao erro, tentando ludibriá-los com argumentos mirabolantes!

O edital é demais taxativo não só no item 6.6, quanto no item 7.1.1.1, prescrevendo:

“6.6. **Para participar na condição de ME/EPP e ter tratamento diferenciado**, as empresas deverão apresentar juntamente com os documentos de credenciamento, os documentos abaixo:

6.6.1 Declaração solicitando tratamento diferenciado e afirmando estar na condição de ME/EPP, conforme modelo constante no anexo VIII deste edital.”

MAS O FATO FOI QUE A FAHM NÃO APRESENTOU JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO A REFERIDA SOLICITAÇÃO, JÁ DESRESPEITANDO OS DITAMES DO EDITAL!

Consequentemente, o item 6.6.3 do edital deixa muito claro que:

“6.6.3. A não apresentação dos documentos constantes nos itens 6.6.1 e 6.6.2 não acarretará a inabilitação, ou seja, a empresa participará normalmente do certame, porém, mesmo sendo ME/EPP, não serão concedidos os benefícios das Leis 123/2006 e 147/2014.”

OU SEJA, ESTÁ CLARAMENTE ESCRITO NO EDITAL QUE “MESMO SENDO ME/EPP, NÃO SERÃO CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DAS LEIS 123/2006 e 147/2014!

E inacreditavelmente, essa licitante, vem tentar corrigir o incorrigível para um certame licitatório (**ESQUECER DE ENTREGAR DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO**), tentando em seu recurso, induzir os julgadores ao erro, pois em sua tese baseia sempre que é uma EPP.....mas ela mesmo abriu mão desde o início de ter o tratamento diferenciado de uma EPP ao não entregar a declaração do item 6.6.1. Nada adianta querer fazê-lo em outra fase da licitação, pois assim ela fez, incluindo a referida declaração dentro do envelope de Habilitação e não de acordo com as exigências do edital na fase de credenciamento.

Outro ponto bizarro de seu recurso é dizer que por ser EPP (não esquecer do que diz o item 6.6.3 do edital acima) ela pode apresentar no prazo de 5 dias úteis, o documento faltante do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço.

OU SEJA, MAIS UMA VEZ ESTÁ CLARAMENTE ESCRITO NO EDITAL QUE “MESMO SENDO ME/EPP, NÃO SERÃO CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DAS LEIS 123/2006 e 147/2014!

Em última análise, parece mesmo que ela está brincando na licitação querendo apresentar documentos faltantes, que não cumpriram o edital, após o julgamento da licitação que a tornou, **VERDADEIRAMENTE, INABILITADA!** Enviar no recurso o Termo de Abertura e Encerramento após o julgamento da licitação é zombar da cara dos demais licitantes e, principalmente, do Julgador e de sua Equipe de Apoio!!!

2

E tem ainda mais, o documento do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço faz parte do item 11.5 Qualificação Econômico Financeira da Habilitação e **NÃO É UM ITEM CORRESPONDENTE À REGULARIDADE FISCAL**, para poder apresentar depois dos cinco dias úteis, mesmo que ainda fosse admitido ela ser EPP! Quer enganar quem?

Não adianta querer agora, após o término da licitação querer levantar pontos do edital e refutá-los, querer impugná-los, pois mais uma vez está cometendo erro, já que a fase de impugnação deveria ter sido feita antes do início do presente certame! A FAHM não fez sequer questionamentos com relação ao edital, tão pouco o impugnou e mais, entregou declaração dizendo que aceita e cumpre todos os termos da Habilitação, ou seja, entrega o Termo de Habilitação dizendo que cumpre e atende tudo e **DEPOIS QUE PERDE**, o edital tem problema aqui, problema ali, etc....querer questionar a qualificação econômico financeira do edital **CHEGA A SER LEVIANO!**

Se apenas isso não bastasse pela sua **MAIS QUE CORRETA INABILITAÇÃO**, novamente vem querer apresentar documentos faltantes, que não constavam dentro do envelope de Habilitação, quais sejam: os especificados no item 11.4.2: prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante.

Tanto é a pura verdade que o próprio credenciado da empresa FAHM, questionou ao vivo, aos membros que julgavam o certame, quais seriam estes documentos, pois não os conhecia e, portanto, por isso não os entregou, não sabia que existia e pensou, se enganando, cometendo o erro insanável, que fosse o mesmo documento da certidão estadual, tanto é que escreveu na certidão estadual que aquela certidão servia para atender tanto o item da certidão estadual quanto esse item 11.4.2 da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

PROCESSO DE LICITAÇÃO NÃO PERDOA A LICITANTE QUE ESQUECE DOCUMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO, POIS ACABA SENDO INABILITADA SIM!

O EDITAL É CLARO EM SEU ITEM 7.3: “NÃO SERÁ ADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO! A FAHM QUER COMPLEMENTAR O QUE? ESQUECEU DOCUMENTO NA FASE DA HABILITAÇÃO? PERDEU!

2

Mas por incrível que pareça, a epopeia toda ainda não acabou. Mais uma vez o edital é claro no item 11.6.3, que a licitante tem que apresentar a relação dos profissionais responsáveis pela prestação de assessoria mobiliária, e a FAHM não apresentou!

O EDITAL É CLARO EM SEU ITEM 7.3: “NÃO SERÁ ADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO! A FAHM QUER COMPLEMENTAR O QUE? ESQUECEU DOCUMENTO NA FASE DA HABILITAÇÃO? PERDEU!

III – DA EMPRESA GESTOR UM

Já sobre a empresa GESTOR UM, seu recurso parece ser **UMA VERDADEIRA PIADA!**

A própria licitante em questão optou por satisfazer o item 11.5.1 referente ao balanço patrimonial apresentando o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício através de documentos extraídos do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), **MAS NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO, DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL!**

PROCESSO DE LICITAÇÃO NÃO PERDOA A LICITANTE QUE ESQUECE DOCUMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO, POIS ACABA SENDO INABILITADA SIM!

Aí em seu recurso ela diz que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL o que exclui a obrigatoriedade do SPED.

MEU DEUS DO CÉU! É SÉRIO ISSO? Ela mesmo apresenta os documentos exigidos no item 11.5.1 extraídos do SPED, para comprovar este item referente ao balanço, esquece de incluir o Termo de Abertura e Credenciamento do Balanço (item 11.5.1.7 “b”) e, agora, o SPED é desprezado, ele não serve, pois ela é optante pelo SIMPLES NACIONAL? Só dando gargalhadas mesmo com esse argumento bisonho! Quer enganar quem? Não comprovou e não atendeu o referido item 11.5.1.

IV – DO PEDIDO DA LDB

Diante de todo o exposto anteriormente, a LDB vem requerer a manutenção da decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de 28/02/2020, que declarou a licitante LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (LDB), como VENCEDORA DO CERTAME EM EPÍGRAFE, e, conseqüentemente, se efetue a posterior homologação e adjudicação à LDB, em prol dos ditames da Lei nº 8.666/93 e, ainda, em busca da plena JUSTIÇA.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de Março de 2020.



RONALDO DE OLIVEIRA

RG: 22.129.328-0//CPF: 271.795.418-00

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP

CNPJ: 26.341.935/0001-25

26.341.935/0001-25

**LDB CONSULTORIA
FINANCEIRA LTDA-EPP**

Av. Angélica, 2.503 - Cj. 75

Higienópolis - CEP: 01227-200

Tel: (11) 3214-0372

SÃO PAULO - SP